SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000771-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Luiz Escovar Junior

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Pretende o autor seja determinada a transferência das pontuações referentes aos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1X396605-3, AI 1X396606-2, AI 1X396607-3 e AI 5F6294221 para o prontuário do real condutor, Luis Henrique Pereira Pego, bem como a extinção de processo administrativo de suspensão de dirigir, eventualmente instaurado.

Afirma que realizou negócio jurídico de compra e venda de sua motocicleta Yamaha, YBR 125 ED, Placas de São Carlos-SP DKL-6524, Renavam nº 849299209, com a efetiva entrega do documento de registro de propriedade devidamente assinado para Luis Henrique Pereira Pego, que deixou, contudo, de realizar a transferência da propriedade do bem para seu nome.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso

destinados ao sistema de autenticação digital".

Acolho a tese preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo requerido Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), posto que, de fato, diante dos limites de sua atuação, sua responsabilidade está adstrita às autuações questionadas e por si lavradas (Autos de Infração de Trânsito n.ºsnº 1X3966062 e 1X3966073), não se estendendo ao AIT nº 5F6294221.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

Ora, no presente caso, o autor instruiu a petição inicial com prova suficiente de que sua motocicleta foi alienada ao correquerido Luis Henrique Pereira Pego, em 20/12/2016. Confiram-se fls. 18/20.

As infrações referentes aos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1X396605-3, 1X396606-2 e 1X396607-3 são posteriores à alienação e foram praticadas na condução dessa motocicleta (fls. 21/26).

Em relação ao AIT nº 5F6294221, o pedido não merece acolhimento, posto que referida infração foi praticada com o veículo de placa DXR-0806, que não foi objeto do contrato de venda e compra celebrado entre o autor e correquerido Luis Henrique.

Desse modo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 35/37 e parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a transferência das pontuações referentes aos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1X396605-3, AI 1X396606-2 e AI 1X396607-3 para o prontuário do correquerido Luis Henrique Pereira Pego, bem como para anular, em relação ao autor, todas as consequências deles emergentes, ficando mantido o AIT nº 5F6294221.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA